



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-060
Telefone: - www.ac.gov.br

3ª NOTIFICAÇÃO E RETIFICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 065/2025 – COMPRASGOV Nº 90065/2025 – SESACRE

OBJETO: Constitui objeto da presente licitação a **Registro de preços para** Aquisição de Material Médico Hospitalar **CONSUMO GERAL X**, para atender as necessidades das unidades de saúde no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Acre – SESACRE.

A **Divisão de Pregão – DIPREG**, comunica aos interessados que o Pregão Eletrônico acima mencionado, com **1) Aviso de Licitação**, no Diário Oficial da Estado, Nº 13.961, pág. 25; no Jornal de Grande Circulação (OPNIÃO) ambos publicado no dia 11 de fevereiro 2025; no Diário Oficial da União, Nº 31, pág. 166, publicado no dia 13 de fevereiro 2025 e no sites: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>; <http://www.licitacao.ac.gov.br/>; <https://www.gov.br/pncp/pt-br/> e <https://licitacoes.tceac.tc.br/portaldaslicitacoes>; com o fim de cumprir princípios intrínsecos como transparência e legalidade, notifica que houveram questionamentos e respostas e foi **NOTIFICA** e **RETIFICA**, conforme abaixo:

NOTIFICAÇÃO:

Em atendimento aos pedidos de esclarecimentos e as impugnações solicitado por empresas interessadas no processo licitatório, informamos a todos os interessados quanto à resposta da Autoridade Superior do Órgão, conforme abaixo:

DOS QUESTIONAMENTO E DAS RESPOSTAS:

EMPRESA (A):

1. QUESTIONAMENTO:

DA LEGALIDADE E DA OBRIGATORIEDADE DO TRATAMENTO DIFERENCIADO

Tendo como base a resposta a nossa Impugnação nº 002 na qual foi **NÃO ACOLHIDA**, transcorro o seguinte:

A administração, em sua resposta, alega genericamente a não possibilidade de aplicar o art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006, sob o fundamento de eventual prejuízo à competição e risco de fracasso da licitação. Todavia, não apresenta qualquer justificativa técnica ou estudo específico plausível que comprove objetivamente tais riscos, limitando-se alegações vagas e genéricas.

A jurisprudência e os órgãos de controles são claros ao exigir justificativa expressa, concreta, detalhada e devidamente motivada, conforme o art. 10 do Decreto nº 8.538/2015:

“Art. 10. Não se aplica o disposto no arts. 6º ao 8º quando:

*II- o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, **justificadamente**”*

Além disso, o art. 6º do Decreto é claro:

*“Art. 6º. Os órgãos e as entidades contratantes **deverão** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00.”*

DA PRESENÇA DE EMPRESAS COMPETITIVAS NO MERCADO

A impugnante trouxe nomes e CNPJs de 3 (três) empresas locais, todas ME/EPP que atuam no fornecimento dos itens licitados, demonstrando a viabilidade do certame exclusivo conforme exige o art. 49, Inciso II da Lei Complementar nº 123/2006:

*“Art. 49. (...) II- **deverá** ser aplicada a exclusividade quando houver, no mínimo, 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME/EPP sediados local ou regionalmente (...)”*

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO PRÍNCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A Constituição federal, em seu art. 170, inciso IX, obriga o Estado a tratar de forma favorecida as microempresas e empresas de pequeno porte.

“Art. 170. (...) IX- tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.”

Tal obrigação é reforçada pela nova Lei 14.133/2021, em seu art. 5º, que traz o princípio do desenvolvimento nacional sustentável, conforme segue:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.”

O princípio do desenvolvimento nacional sustentável nas licitações públicas, determina que os órgãos públicos devem levar em consideração não apenas os menores preços ou as melhores propostas técnicas, mas também os efeitos sociais, econômicos e ambientais da contratação.

Isso significa que, ao realizar uma licitação, a administração deve buscar soluções que incentivem o crescimento das economias, respeitem o meio ambiente e promovam a inclusão social, contribuindo assim para o desenvolvimento equilibrado e responsável do país.

DA VANTAJOSIEDADE E DO INTERESSE PÚBLICO

A exclusividade pode ser mais vantajosa à administração, pois estimula a competitividade regional, evita concentração de mercado por grandes empresas, permite maior controle de qualidade e impulsiona o desenvolvimento econômico dos pequenos negócios que, por histórico, possuem menos oportunidades de negociação de valores comparada os grandes portes.

DOS PEDIDOS

Ex positis, REQUER, seja reavaliado a resposta negativa de nossa Impugnação nº 002 e seja aplicado da EXCLUSIVIDADE nos itens com valores estimados abaixo de R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS), conforme positivado no artigo 48 da Lei 147/2014.

Requer, ainda que a decisão da presente Impugnação seja devidamente fundamentada nos termos do Art. 2º e 50 da Lei Federal nº 9.784/99. Segundo, (MAZZA, A. Manual de direito administrativo. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020) o princípio da obrigatória motivação impõe à Administração Pública o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a prática do ato.

1.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO:

Informamos que não concordamos com tal apontamento, tendo em vista que a Secretaria de Estado de Saúde – SESACRE, buscando garantir acima de tudo o sucesso na aquisição, caso seja aplicado o disposto no artigo 48 incisos I e III da LC 123/2006, pode acarretar prejuízo para administração, uma vez que sua aplicação implicaria na não participação das indústrias fabricantes do objeto pretendido, sendo que já foi demonstrado em aquisições semelhantes que muitos itens foram declarados DESERTOS/FRACASSADOS quando aplicado à referida exclusividade em licitações. No entanto foi aplicado na referida licitação, o artigo 49, III da Lei Complementar

123/2006 e o art. 10, II do Decreto nº 8.538/2015, em cumprimento aos princípios basilares da licitação. Desta forma, informamos que todas as demais prerrogativas das microempresas e empresas de pequeno porte estão preservadas no respectivo certame.

2. QUESTIONAMENTO:

Tendo como base a Impugnação nº 003 feita e enviada pela nossa empresa e **NÃO ACOLHIDA**, transcorro o seguinte:

A administração Pública não está vinculada apenas à conveniência de seus prazos internos, devendo, acima de tudo, garantir condições equitativas e viáveis para todos os interessados, sem restrições desproporcionais que venham a favorecer apenas alguns fornecedores com condições logísticas específicas.

A Impugnação nº 003 detalhou de forma clara e fundamentada todos os possíveis vícios e afrontas aos princípios norteadores das licitações públicas. No entanto, a resposta apresentada pela Administração limitou-se a uma alegação genérica de confiança na capacidade da empresa vencedora em cumprir o prazo estipulado, sem qualquer embasamento técnico, jurídico ou motivação concreta que justificasse a manutenção da exigência questionada, em evidente afronta ao dever de motivação dos atos administrativos previsto no art. 50 da Lei nº 9.784/99.

Com o exposto, nos causa espanto o fato de nenhuma medida concreta ter sido tomada por parte do órgão para a alteração do edital, mantendo-se o prazo restritivo inicialmente decidido.

DOS DIREITOS

Conforme já amplamente fundamentado na impugnação anterior, e não rebatido pela Administração em sua resposta, a manutenção de prazo de apenas 10 (dez) dias úteis para entrega dos produtos compromete diretamente o princípio da ampla competitividade, que é prevista no Art. 5º, inciso IV e no art. 9º, inciso I da Lei nº 14.133/2021, restringe a participação de fornecedores de outras localidades e afronta a isonomia entre os licitantes, favorecendo empresas situadas próxima a localidade do órgão.

Além disso, é dever da Administração Pública adequar seus procedimentos aos princípios da razoabilidade, eficiência e economicidade, buscando a proposta mais vantajosa, o que só é possível com a participação de um número maior de concorrentes e não com a determinação de prazos arbitrários e exíguos.

A inércia na revisão do edital, apesar do reconhecimento de cláusulas restritivas, fere o princípio da autotutela da Administração, segundo o qual o próprio Poder Público deve rever seus atos evitados de vícios, conforme a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, o que neste caso é evidente.

DOS PEDIDOS

Ex positis, **REQUER**, seja reavaliado o **INDEFERIMENTO** a Impugnação nº 003 e seja feita a alteração no edital do **PRAZO DE ENTREGA**, readequando há um prazo razoável necessário, para que as empresas licitantes consigam entregar os produtos, em cumprimento da Lei 14.133/21, Decreto 10.024/2019 e todas as outras normas pertinentes ao assunto.

Requer, ainda que a decisão da presente Impugnação seja devidamente fundamentada nos termos do Art. 2º e 50 da Lei Federal nº 9.784/99. Segundo, (MAZZA, A. Manual de direito administrativo. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020) o princípio da obrigatória motivação impõe à Administração Pública o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a prática do ato.

2.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO:

mantemos o parecer conforme descrito no SEI (0014685392) destacamos a possibilidade de efetuar a solicitação de prorrogação do prazo de entrega, desde que comprovado o evento causador.

O que diz parecer SEI (0014685392) "*Para maior clareza, primeiramente a administração pública acredita na seriedade e capacidade logística da empresa tendo em vista, sua participação do certame e a assinatura do contrato, caso haja evento que impeça a entrega dentro do prazo estabelecido, é possível efetuar a solicitação de prorrogação do prazo desde, que comprovado o evento causador, isto exposto, mantemos a exigência: DA ENTREGA: 19.2.1. 10 (dez) dias úteis* a contar do recebimento da Ordem de Entrega emitida pela CONTRATANTE."

3. QUESTIONAMENTO:

DOS FATOS E DOS DIREITOS

A subscriteve tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital e constatou que em seu item 5.3.3 esta solicitando AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA OU LICENÇA SANITÁRIA expedidos por órgão Estadual ou Municipal na fase de qualificação técnica, no entanto DEVERÁ ser solicitado os dois documentos na fase de habilitação.

Vale frizar que a LICENÇA SANITÁRIA, trata-se de documento distinto a AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA emitida pela ANVISA. Estes documentos são obrigatórios para empresas que distribuem produtos para saúde, ou seja, aquele que vende para outra pessoa jurídica. Assim, a venda para a Administração Pública, venda realizada por meio de licitação em que a Contratante e a Contratada são pessoas jurídicas, é configurada pela Anvisa como comércio por atacado, o que obriga as empresas que queiram participar deste certame a possuírem ambos documentos, não podendo dar vazão a empresas que possuam apenas um desses documentos obrigatórios.

Os produtos desejados no Edital, são **PRODUTOS PARA SAÚDE** nos termos da RDC 185/2001 ANVISA:- http://antigo.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/%283%29RDC_185_2001_COMP.pdf/585b8d18-8fc3-4f92-b6f7-6afa6d2cad95

Com base no **DECRETO Nº 8.077, DE 14 DE AGOSTO DE 2013** são documentos obrigatórios a Licença de Funcionamento e o Licenciamento do estabelecimento das empresas que realizam a distribuição de produtos para saúde (correlatos), tal exigência não foi possível localizar no Edital.

Deixando nitido, claro aos nossos olhos, óbvio e transparente igual águas cristalinas, a **LEI Nº 6.360/76** deixa claro em seu artigo 2º e 50 a dependência dos documentos supracitados e tema desta impugnação, vejamos:-

Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.

(...)

Art. 50. O funcionamento das empresas de que trata esta Lei dependerá de autorização da Anvisa, concedida mediante a solicitação de cadastramento de suas atividades, do pagamento da respectiva Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária e de outros requisitos definidos em regulamentação específica da Anvisa.

(...)

Conforme se corrobora na **LEI Nº 5.991, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1973**, sendo esta que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, no seu Capítulo V – Do Licenciamento diz:

Art. 21 - O comércio, a dispensação, a representação ou distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercido somente por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta Lei.

A exigência da **LICENÇA SANITÁRIA, AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA E O LICENCIAMENTO DO ESTABELECIMENTO** emitida pela ANVISA são exigências técnicas, portanto devem constar obrigatoriamente na fase de **HABILITAÇÃO**, conforme Art. 40 do Decreto do Pregão Eletrônico 10.024/2019:-

Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

I - à habilitação jurídica;

II - à qualificação técnica;

(...)

A LICENÇA SANITÁRIA, assim como a **AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA ANVISA** é um o registro da licitante no órgão competente e previsto em norma especial, conforme previsto no art. 67, Inc. IV e V da Lei de Licitações 14.133/21, conforme abaixo reproduzido:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico operacional será restrita a:

(...)

IV - Prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - Registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

O cumprimento da Lei está previsto na Constituição Federal que em seu artigo 5º, inciso II, abaixo reproduzido:-

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

Ademais, a **autoridade pública** tem o dever/poder de obedecer às normas, tal como consagrado no Art. 30 da LINDB, senão vejamos:

“Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.”

Desta forma, é evidenciado que quanto ao que concerne que produtos relacionados a drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, precisam de uma **LICENÇA SANITÁRIA e um LICENCIAMENTO DO ESTABELECIMENTO expedidos por órgão Estadual ou Municipal assim como AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA** emitida pela ANVISA para a devida habilitação em processos licitatórios e assim poder distribuir produtos desta natureza de forma lícita.

Não pode ser **ADMITIDO A HIPÓTESE DE QUE** “a licitante tiver a AFE consequentemente ela terá a Licença Sanitária”, uma vez que trata-se de uma inverdade visto que a Licença Sanitária é um documento que possui um prazo de validade e que em regra essa validade é de 1 (um) ano, ou a depender da legislação local de cada Estado ou Município, senão vejamos o que alude o artigo 25 da Lei 5.991/73:

Art. 25. A licença terá sua validade fixada em regulamentação específica pela autoridade sanitária local, de acordo com o risco sanitário das atividades desenvolvidas pelos estabelecimentos, e poderá ser revalidada por períodos iguais e sucessivos.

Cada órgão sanitário de uma determinada localização imporá o seu prazo de validade para o respectivo documento, sendo este necessário observar a regulamentação específica do Estado ou Município. Podemos citar como exemplo o estado de São Paulo, cuja a validade máxima da Licença Sanitária é de 1 (um) ano, conforme preconiza o artigo 18 da Portaria CVS 01/2020 reproduzido abaixo:

Art. 18 A Licença Sanitária (LS) passa a vigorar a partir da data do deferimento da solicitação com validade de 1 (um) ano, devendo ser emitida conforme o Anexo IV desta portaria e tornada pública em Diário Oficial ou em outro meio de ampla divulgação; e, ser revalidada por períodos iguais e sucessivos, mediante solicitação. Parágrafo único. A LS emitida pelo serviço de vigilância sanitária municipal terá sua validade fixada em regulamentação municipal específica.

Ou seja, é **POSSÍVEL** possuir a AFE, porém não possuir a Licença Sanitária válida, assim sendo, desta forma é necessário a cobrança tanto da AFE bem com da Licença Sanitária.

Vale salientar que no artigo 26 da Lei 5.991/1973 evidencia que necessitará de uma verificação, a cada renovação, para que seja expedido uma nova licença sanitária. Observem a seguir:

Art. 26 - A revalidação somente será concedida após a verificação do cumprimento das condições sanitárias exigidas para o licenciamento do estabelecimento, através de inspeção.

DO PEDIDO:

Ex positis, **REQUER**, seja reavaliado o edital para inserção da exigência **EXPRESSA da AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA** emitida pela ANVISA na fase de habilitação em cumprimento da Lei 14.133/21, Decreto 10.024/2019 e todas as outras normas pertinentes ao assunto.

Requer, ainda que a decisão da presente Impugnação seja devidamente fundamentada nos termos do Art. 2º e 50 da Lei Federal nº 9.784/99. Segundo, (MAZZA, A. Manual de direito administrativo. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020) o princípio da obrigatória motivação impõe à Administração Pública o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a prática do ato.

3.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO:

Esclarecemos que é indispensável a manutenção do item 5.3.3 do edital - este solicita **AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA OU LICENÇA SANITÁRIA**, em relação a solicitação da empresa, somos favoráveis e sugerimos que a **AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA - (AFE)** emitida pela ANVISA seja exigida na fase de habilitação em cumprimento da Lei 14.133/21, Decreto 10.024/2019 e todas as outras normas pertinentes ao assunto.

EMPRESA (B):

1. QUESTIONAMENTO:

DOS FATOS E DOS DIREITOS

O edital estabelece no subitem 24.1 que o pagamento será de **30 (trinta) dias corridos**.

Pois bem, quanto maior o prazo de pagamento, maior será o custo financeiro a ser suportado pela contratada, e consequentemente maior será o preço final a ser pago pela Administração.

Assim, além de por si só configurar uma **violação ao princípio da razoabilidade**, a estipulação de prazo desarrazoado para a realização dos pagamentos devidos pela Administração implicaria em violação ao princípio da economicidade e tem o potencial de mitigar o princípio da ampla competitividade em decorrência da redução do universo de interessados e, por consequência, de comprometer o princípio da eficiência da Administração Pública na busca pela proposta mais vantajosa, todos expressos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

O pregão eletrônico foi criado visando, basicamente, para aumentar a quantidade de participantes e baratear o processo licitatório. É um método que amplia a disputa licitatória, **permitindo a participação de várias empresas de diversos estados**. Trata-se de uma modalidade ágil, transparente e que possibilita uma negociação eficaz entre os licitantes. O Princípio da Razoabilidade estabelece que os atos da administração pública no exercício de atos discricionários devem atuar de forma racional, sensata e coerente. Ele impõe limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário.

Não é razoável o prazo de pagamento de **30 (trinta) dias** estabelecido no subitem 24.1 do edital.

Para **Hely Lopes Meirelles**, o Princípio da Razoabilidade pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, pois “objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais”.

Outrossim, a INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 77, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2022 estabelece o prazo de 10 dias úteis para a **liquidação** da despesa e mais 10 dias úteis para o **pagamento**.

Sabe-se que a instrução normativa SEGES/ME nº 77/2022 tem aplicabilidade sobre contratos e aquisições no âmbito da administração pública federal, no entanto, com base no **Princípio da Simetria**, o mesmo prazo deve ser aplicado pela Secretaria de Estado de Saúde do Acre – SESACRE.

O **princípio da simetria** é perfeitamente aplicável no caso concreto, conforme art. 4º da Lei 4.657/1942, senão vejamos:

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

A administração pública não pode violar princípio, não é outra lição do Jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, senão vejamos:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”

DO PEDIDO

a) Que o edital seja alterado o prazo de pagamento, para o prazo de 10 dias úteis para a liquidação da despesa e mais 10 dias úteis para o pagamento, conforme preconizado na INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 77, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2022.

1.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO:

Para maior clareza, esclarecemos a área técnica elabora a minuta do termo de referência com base na Lei nº 14.133/2021, nova lei de licitações, a qual não estabelece um prazo máximo para pagamento aos fornecedores. Diferentemente da antiga lei (8.666/93), que estabelecia um limite de 30 dias, a nova lei foca na definição das condições de pagamento desde a fase preparatória da contratação, priorizando a compatibilidade com o setor privado e a ordem cronológica de exigibilidades, isto exposto não vemos problemática na alteração das datas para pagamentos conforme preconizado na INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 77, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2022, porém, como

não se trata de condição técnica, mas sim, administrativa, **deixamos a cargo de setor de compras a tomada de decisão da proposta** e possível alteração das cláusulas no TERMO DE REFERÊNCIA.

EMPRESA (C):

1. QUESTIONAMENTO:

Em atenção ao Pregão Eletrônico nº 900065/2025, promovido pela Secretaria de Estado de Administração, vimos, respeitosamente, solicitar esclarecimento quanto à descrição do item 6, referente ao seguinte produto:

6	200074500 - GRAMPEADOR CIRCULAR INTRALUMINAL, MODELO CDH29, EMBALAGEM CONTENDO DADOS DE IDENTIFICACAO DE PROCEDENCIA, PRAZO DE VALIDADE E ATENDER A LEGISLACAO VIGENTE PERTINENTE AO PRODUTO.	UN	65	90		
---	---	----	----	----	--	--

Verificamos que não consta na descrição técnica do item o diâmetro do grampeador circular, dado que é essencial para a correta oferta do produto, Assim, solicitamos que seja informado:

Qual o diâmetro nominal (em milímetros) exigido para o grampeador circular intraluminal?

Caso a contratação aceite variações de diâmetro, quais tamanhos serão admitidos?

A definição clara dessas informações é fundamental para assegurar a correta formulação das propostas e evitar futuras desclassificações ou entregas em desacordo com a necessidade da Administração

1.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO:

Diâmetro 29 mm conforme descrito e Não serão aceitas variações.

EMPRESA (D):

1. QUESTIONAMENTO:

solicitamos esclarecimento referente aos itens 44,45 e 64 conforme edital no termo de referência abaixo;

44	200090532 - CATETER; URETRAL MASCULINO; REVESTIMENTO HIDROFILICO; LUBRIFICADO; USO UNICO PARA CATETERISMO INTERMITENTE; PONTA FLEXIVEL, ORIFÍCIOS POLIDOS E GUIA DE INSERÇÃO PARA UM CATETERISMO HIGIÊNICO; EMBALAGEM INDIVIDUAL; ABERTURA ASSÉPTICA. CH 12. CAIXA COM 30 UNID	UN	5.110	7.300		
45	200090536 - CATETER; URETRAL MASCULINO; REVESTIMENTO HIDROFILICO; COMPACTO; LUBRIFICADO; USO UNICO, PARA CATETERISMO INTERMITENTE COM BOLSA COLETORA DE URINA, ~750ML; EMBALAGEM COMPACTA; ABERTURA TELESCOPICA; ABERTURA ASSÉPTICA. CH 12. CAIXA COM 30 UNIDADES.	UN	5.110	7.300		
64	200003293 - SONDIA; URETRAL DESCARTAVEL, Nº 12 ESTERIL. REVESTIMENTO HIDROFILICO; USO UNICO PARA CATETERISMO INTERMITENTE; PONTA FLEXIVEL, EMBALAGEM INDIVIDUAL; ABERTURA ASSÉPTICA. PRONTO PARA USO. APRESENTAR REGISTRO ANVISA E CERTIFICADO DE APROVACAO EMITIDO PELO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO	UN	1.400	2.000		

No que respeita ao descritivo; CATETER; URETRAL MASCULINO; REVESTIMENTO HIDROFILICO; LUBRIFICADO; USO UNICO PARA CATETERISMO INTERMITENTE; PONTA FLEXIVEL, ORIFÍCIOS POLIDOS E GUIA DE INSERÇÃO PARA UM CATETERISMO HIGIÊNICO; EMBALAGEM INDIVIDUAL, ABERTURA ASSÉPTICA. CH 12. **A lubrificação pode ser adicionada por sachê que vem dentro da embalagem**, uma vez que possui aditivos hidrofílicos incorporados em sua composição e, como efeito, não possui revestimento. Isto significa que sendo hidrofílico (substância que tem afinidade com água), esses cateteres retêm facilmente grandes quantidades de água, ou seja, o dispositivo conforme descritivo produz uma camada hidratada lisa na superfície do cateter que reduz o atrito entre o cateter e o tecido da uretra, preservando a osmolaridade do canal uretral e garantindo a lubrificação instantânea do produto, sem necessitar do uso de lubrificante externa.

1.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO:

Indeferimos a solicitação tendo em vista a tecnologia à que se aplica na execução do procedimento proposto.

EMPRESA (D):

1. QUESTIONAMENTO:

Item 7 – Grampeador Linear Circular:

Observamos que a descrição apresentada (“grampeador linear circular”) parece conter uma inconsistência técnica, uma vez que, tecnicamente, o grampeador pode ser linear ou circular, mas não ambos simultaneamente. Solicitamos, por gentileza, a confirmação de qual modelo está sendo de fato solicitado: grampeador linear ou grampeador circular, para que possamos apresentar proposta de forma precisa e adequada.

1.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO:

para maior clareza, a apresentação do grampeador exigida será CIRCULAR.

2. QUESTIONAMENTO:

Itens com grampeador e recargas (ex: Item 1):

Verificamos que em alguns itens, como no Item 1, é solicitado o fornecimento de “grampeador + 3 recargas da mesma marca”. No entanto, informamos que a maioria dos fornecedores realiza a venda desses produtos de forma separada, com códigos e valores distintos, não sendo usual a comercialização como “kit” em um único item para fins de

faturamento.

Assim, questionamos:

Será permitido o faturamento desmembrado (grampeador e recargas como itens distintos, com seus respectivos valores)?

Caso não seja possível o desmembramento, haveria a possibilidade de adequação da descrição e/ou estrutura dos itens no edital, considerando a prática de mercado?

2.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO:

Inicialmente esclarecemos que a solicitação das cargas extras são em decorrência à promoção do melhor andamento cirúrgico, isto visto que, somente a carga acoplada ao grampeador não se faz suficiente para a maioria dos atos cirúrgico a que e propõem. orientamos que as cargas extras sejam incluídas na composição dos valores para formalização da proposta e que, no momento do faturamento constem os valores de todos os itens na nota fiscal que atenderá a Ordem de Entrega.

1. RETIFICAÇÃO:

1.1. No preâmbulo do edital, a data e hora da abertura da licitação, passará a conter a seguinte redação:

Data e hora da abertura da licitação: 17/09/2025 às 9h15min (Horário de Brasília).

RETIRADA DO EDITAL: 29/08/2025 até a data de Abertura.

1.1.1. As demais informações constantes do Edital e seus Anexos continuam inalteradas.

Rio Branco - AC, 28 de agosto de 2025

Katheryne Cássia de Q. Almeida Silva
Divisão de Conformidade e Elaboração de Editais - DIVCON
Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos - SELIC



Documento assinado eletronicamente por **KATHERYNE CÁSSIA DE QUEIROZ ALMEIDA SILVA**, Cargo **Comissionado**, em 28/08/2025, às 08:07, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0017041047** e o código CRC **256B901A**.